

## Artigos

Recebido: 30.06.2020

Aprovado: 11.08.2020

Publicado: 29.03.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i1.7118>

## As audiências de custódia no Brasil: desafios para a implantação

*André Pereira Crespo*

Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-1641-5214>*Bruno Amaral Machado*

Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-7425-7066>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é a análise exploratória da literatura sobre as audiências de custódia no Brasil. Inicialmente, discute a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais que preveem a pronta apresentação do preso à autoridade judicial. Em seguida, o foco do trabalho direciona-se às pesquisas que avaliam as audiências de custódia como mecanismo para o enfrentamento da violência policial no momento da prisão. Por fim, apresenta os principais achados das pesquisas que discutem o impacto das audiências de custódia no contingente de presos provisórios no Brasil. Inferem-se esses desafios da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da recente previsão no código de processo penal e dos fundamentos da decisão, em caráter cautelar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 que determinou a implantação das audiências de custódia no Brasil. A metodologia do estudo é bibliográfica, com foco nas pesquisas acadêmicas e dados empíricos disponibilizados pelos órgãos oficiais sobre a evolução da população carcerária brasileira.

**Palavras-chave:** Audiências de Custódia; Mapeamento; Inovação legislativa; Violência Policial; Presos Provisórios.

### Custody hearings in Brazil: challenges for implementation

**Abstract:** The purpose of this article is the exploratory analysis of the literature on custody hearings in Brazil. Initially, it discusses the need to adapt the Brazilian legal system to international conventions that provide for the prompt presentation of the prisoner to the judicial authority. Then, the focus of the work is on research that evaluates custody hearings as a mechanism for coping with police violence at the time of arrest. Finally, it presents the main findings of research that discuss the impact of custody hearings on the contingent of pre-trial detainees in Brazil. These challenges are inferred from Resolution n. 213/2015 of the CNJ, the recent provision in the code of criminal procedure and the grounds for the decision, on a precautionary basis,

in the Failure to comply with Fundamental Precept (ADPF) n. 347 that determined the implementation of custody hearings in Brazil. The study methodology is bibliographic, with a focus on academic research and empirical data provided by official bodies on the evolution of the Brazilian prison population.

**Keywords:** Custody Hearings; Mapping; Legislative Innovation; Police Violence; Temporary Prisoners.

## Introdução

O objetivo deste artigo é a análise exploratória da literatura disponível sobre a implantação das audiências de custódia no Brasil. O estudo parte do mapeamento nacional de pesquisas e de dados disponibilizados por órgãos oficiais. O desafio inicial consistiu na sistematização dos dados disponíveis em razão da diversidade de experiências na implantação nos Estados. Apesar das peculiaridades locais, o levantamento permite uma visão inicial dos percursos da política pública, expõe entraves e permite identificar eventuais boas práticas para os fins declarados.

A investigação partiu de 3 objetivos declarados na Resolução n.º 213/2015 do CNJ. Primeiro, a implantação das audiências de custódia apresenta-se como meio de adequação do processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos<sup>1</sup>. Determina a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial como mecanismo adequado para o enfrentamento à prática de tortura no momento da prisão<sup>2</sup>. Ainda, as audiências de custódia apresentam-se como política pública com potencial para reduzir o contingente de presos provisórios no Brasil<sup>3</sup>.

Diante desses desafios, pretende-se responder às seguintes perguntas: a legislação processual penal brasileira adequou-se aos tratados internacionais de direitos humanos? As audiências de custódia constituem instrumento hábil para o enfrentamento à prática de maus-tratos/tortura no ato da prisão? Transcorridos 5 anos do início da sua implantação, qual o impacto das audiências de custódia no contingente de pessoas presas provisoriamente no Brasil?

A metodologia é bibliográfica, com foco nas pesquisas acadêmicas e dados empíricos disponibilizados por órgãos oficiais sobre a evolução da população carcerária brasileira entre os anos de 1990 e 2019.

---

<sup>1</sup> “Considerando o art. 9.º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7.º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Yi7pkx>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

<sup>2</sup> “Considerando que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;” como o art. 7.º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Yi7pkx>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

<sup>3</sup> “Considerando o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Yi7pkx>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

## A adequação do processo penal brasileiro aos tratados de Direitos Humanos

A implantação das audiências de custódia no Brasil foi descrita pela literatura jurídica como forma de adequação da legislação brasileira aos diplomas internacionais de Direitos Humanos (ÁVILA, 2016. p. 302-305; STEIN; MAYA, 2017. p. 189; SANTOS, 2017. p. 44-73; COSTA, 2017. p. 128; ROQUE; ÁVILA, 2017. p. 15; WERMUTH, 2017. p. 348; VIEIRA, 2018. p. 48-49; PAIVA, 2018. p. 36; ANDRADE; ALFLEN, 2018. p. 17; CRESPO, 2020. p. 22). A Resolução n. 213/2015 do CNJ regulamentou pela primeira vez o instituto em âmbito nacional. Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.964/2019 as audiências de custódia passaram a ser expressamente previstas no código de processo penal<sup>4</sup>. O prazo de 24 horas para a realização das audiências de custódia, a contar do ato de prisão, passou a constar no artigo 310 do código de processo penal. O descumprimento desse prazo acarreta a declaração de ilegalidade e o respectivo relaxamento da prisão, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais (CRESPO, 2020).

Especialistas no campo avaliam que a convencionalidade impactou diretamente na consolidação dos direitos fundamentais dos presos em flagrante delito no Brasil (NOBRE, 2015; SILVA NETO, 2016. p. 61; MELO, 2017. p. 48, 69-72; BELICE, 2017. p. 91-93; GONÇALVES, 2017. p. 10; EILBERG; ALBUQUERQUE, 2017; BRAGA, 2018. p. 24; TEIXEIRA, 2018. p. 83; THOMASI; SANTOS, 2018. p. 330-331). A Constituição de 1988 estabeleceu que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros decorrentes dos tratados dos quais o Brasil faça parte. Normas internacionais de direitos humanos que definem direitos e garantias fundamentais têm natureza constitucional e aplicabilidade imediata. Não há, portanto, condicionantes para se conferir imediata vigência e obrigatoriedade em território nacional (GONÇALVES, 2016. p. 36). A incorporação automática de tratados que versam sobre direitos humanos é expressa no § 3º do artigo 5.º da CRFB (BRASIL, [2016a]), dispositivo incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004). O STF já se manifestou e se vale da expressão *supralegalidade* para situar os Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, termo que expressa que tais diplomas se encontram em plano hierarquicamente superior às leis ordinárias (GONÇALVES, 2016. p. 134).

Por sua vez, a CADH, em seu artigo 7.º, apartado 5, ratificada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678, prevê que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” (CONVENÇÃO, 1969). Há ainda a previsão do direito de o preso ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Outra disposição normativa semelhante, de aplicação imediata, no artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PDCP) determina que todos os juízes e tribunais realizem, no prazo máximo de 90 dias, audiências de custódia. O Pacto passou a integrar o direito brasileiro ao ser promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992). A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo n. 07/86 no qual reconheceu a autoaplicabilidade da Convenção Americana de Direitos Humanos e a necessidade de previsão expressa das audiências de custódia no código de processo penal.

O projeto inaugural das audiências de custódia foi lançado em fevereiro de 2015 em São Paulo, fruto de parceria entre o CNJ, Ministério da Justiça e o TJSP (AUDIÊNCIA, 2015)<sup>5</sup>. Logo após, em setembro e

<sup>4</sup> BRASIL, 2019a.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://bit.ly/2YZz2zb>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

outubro do mesmo ano, foram firmados termos de adesão com os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e os Governos estaduais das demais 26 Unidades da Federação (DOCUMENTOS, 2015)<sup>6</sup>. O DF foi a última unidade da federação a aderir ao projeto do CNJ (TJDFT, 2015)<sup>7</sup>. Após as adesões, iniciou-se a implantação das audiências de custódia em todas as capitais sob um relativo monitoramento e fiscalização do CNJ, bem como de outras entidades<sup>8</sup> dedicadas ao estudo científico sobre o referido procedimento. A partir de então, surgem as primeiras pesquisas empíricas sobre a implantação das audiências de custódia. Proliferaram também os debates sobre natureza do instituto, sua necessidade<sup>9</sup> e consequências da implantação.

Em 2019, a Lei n. 13.964 introduziu as audiências de custódia no código de processo penal brasileiro. Além da previsão do instituto no artigo 287, o prazo de 24 horas para a apresentação do custodiado à audiência, a contar do ato de prisão, passou a constar no artigo 310 do CPP (BRASIL, 2019). O descumprimento desse prazo acarreta a declaração de ilegalidade e o respectivo relaxamento da prisão, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais, além da responsabilização da autoridade que deu ensejo à não realização da audiência nesse prazo estabelecido.

### **As audiências de custódia e o enfrentamento à violência policial no momento da prisão**

As audiências de custódia têm despertado a atenção de pesquisadores. Parte dos estudos avaliam a atuação dos operadores do direito e indagam sobre os padrões de atuação da polícia no ato da prisão. Uma análise inicial exploratória aponta para estudos empíricos que combinam técnicas quantitativas, qualitativas, análise documental e abordagens etnográficas (ROMÃO, 2017. p. 7; COSTA, 2017. p. 130; FRANCO; OLIVEIRA, 2017; SILVA, 2017. p. 77-82; STEIN; MAYA, 2017. p. 206-210; WERMUTH, 2017. p. 352; ALBUQUERQUE, 2018; BANDEIRA, 2018. p. 158; BRAGA, 2018. p. 90-92; FERREIRA; DIVAN, 2018. p. 538-539; MOURA; TEIXEIRA, 2017. p. 2; SANTOS; FERREIRA, 2018. p. 11; TEIXEIRA, 2018. p. 111; CRESPO, 2020. p. 189-196).

A Resolução n. 213/2015 do CNJ prevê a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial como meio mais eficaz para prevenção e repressão à prática de tortura no momento da prisão. Por meio da apresentação imediata do preso busca-se assegurar o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal (ÁVILA, 2016. p. 311; SANTOS, 2017. p. 75, 86-87; COSTA, 2017. p. 128; VIEIRA, 2018. p. 59-60; CAMARGO, 2018. p. 42; PAIVA, 2018. p. 38; CRESPO, 2020. p. 189-196). A necessidade dessa medida está prevista no artigo 5.2 da CADH (CONVENÇÃO, 1969) e no artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (CONVENÇÃO, 1984). O sistema cartorial até então vigente, previsto no artigo 306 do CPP, e seus parágrafos<sup>10</sup> (BRASIL, 2016), que prescrevem a imediata comunicação ao juiz de que alguém foi preso, bem

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://bit.ly/301cyeq>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://bit.ly/302o2OS>>. Acesso em: 8 ago. 2019.

<sup>8</sup> Entidades como o ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), Pastoral Carcerária e Conectas.

<sup>9</sup> No início desta nova legislatura foram protocolados dois projetos de decreto legislativo (PDL 42/19 e PDL 469/19) visando sustar os efeitos da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça. Com o mesmo objetivo já havia sido protocolado, em 2016, o PDL 317/16.

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 306, “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz

como a remessa posterior do auto de prisão em flagrante para apreciação judicial, revelaram-se insuficientes para prevenir ou reprimir eventuais prisões nas quais ocorreram maus-tratos ou tortura durante a prisão.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ dispõe que as audiências de custódia visam à apresentação imediata do indivíduo preso em flagrante à autoridade judiciária após a lavratura do auto de prisão com finalidades precípua de aferir a legalidade da constrição e averiguar a prática de tortura e maus-tratos<sup>11</sup>.

O instituto constitui instrumento jurídico com potencial para inibir a prática de tortura, maus-tratos ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante aos presos em flagrante delito. Elas proporcionam aproximação dos presos em flagrante delito aos operadores do sistema de justiça criminal (SILVA, 2017. p. 77-82). A forma de implantação e as práticas dos atores envolvidos impactam diretamente nos resultados da política pública. A avaliação constante da implantação, por meio do registro de dados e estudos empíricos das práticas são cruciais para a avaliação dos resultados.

As audiências de custódia podem ser interpretadas como garantias constitucionais para o autuado, e impõem ao Estado a responsabilidade de prover meios, materiais e humanos para o funcionamento (FRANCO; OLIVEIRA, 2017. p. 223). Franco e Oliveira, em pesquisa realizada em 2017, destacam que os dados disponibilizados pelo CNJ demonstraram que em apenas 5% das audiências de apresentação tratou-se de violência praticada por agentes policiais por ocasião da captura e lavratura do auto de prisão em flagrante. Nesse contexto, as audiências de custódia oportunizam ao cidadão a defesa de possíveis erros e abusos, assim como a garantia de um devido processo (FRANCO; OLIVEIRA, 2017. p. 222-223; 229). Os números, por outro lado, sugerem aprofundar se de fato há a devida atenção às evidências de violência policial.

O adiamento sistemático da implantação das audiências de custódia no Brasil é elucidativo para demonstrar a relutância das instituições brasileiras em assimilar conteúdos humanistas nas práticas penais (COSTA, 2017. p. 128). Em seu estudo, Costa avaliou a aplicação de princípios de conteúdo nas audiências de custódia no estado do Amazonas. Como metodologia valeu-se da revisão bibliográfica e análise de dados disponibilizados por órgãos oficiais. O autor adverte para o viés simbólico na aplicação do instituto no propósito declarado de revisar as prisões de custodiados em flagrante a fim de garantir-lhes o direito à preservação de sua integridade física, combatendo maus tratos e tortura por parte de agentes do Estado. Ressalta que o mais veemente simbolismo se refere à fiscalização dos casos de maus tratos e torturas em face dos indiciados conduzidos às audiências de garantia. Manaus foi o município brasileiro que registrou o segundo maior número de ocorrências de alegações de violência policial (38%). Foram 1.958 registros

---

competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>11</sup> A Resolução nº 213/2015 do CNJ (BRASIL, 2015) considera que a “condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.



em 5.144 audiências realizadas (DADOS, 2017)<sup>12</sup>. Esse elevado índice, no entanto, contrasta-se com o observado pela Central Integrada de Acompanhamento de Alternativa Penais do Amazonas (CIAPA) entre 2015 e 2017. De acordo com os dados obtidos, em 85% dos casos, os autuados nas audiências de custódia foram indagados se foram alvo de alguma agressão ou objeto de maus-tratos, mas apenas 21% os casos foram notificados e encaminhado o ofício à Promotoria Especializada no Controle Externo da Atividade Policial (PROCEAP) para apuração de tais violências. Costa constatou que as audiências de custódia precisam superar os desafios impostos pelo olhar conservador de alguns de seus operadores, além de transpor os obstáculos estruturais e se tornarem capazes de cumprir os objetivos delineados por seus propositores e servir de instrumento de garantia efetiva aos seus destinatários. Por fim, a iniciativa do CNJ não foi suficiente para enfrentar os principais obstáculos para a garantia dos direitos individuais das pessoas encarceradas (COSTA, 2017. p. 130-132).

Resultados semelhantes foram detectados em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul. Stein e Maya concluíram que, da maneira como foram implementadas as audiências de custódia no Rio Grande do Sul, evidencia-se a ineficácia do instituto na repressão da violência policial (2017). Essa falta de efetividade derivaria da predominância das forças orientadas a manter inalterado o *habitus* no campo processual-penal (STEIN; MAYA, 2017. p. 206). As audiências de custódia constituem até o momento uma “realidade imaginária”. Para eles, a apresentação do preso em flagrante ao juiz estaria apenas reforçando a ilusão da prevenção da violência no momento da prisão (STEIN; MAYA, 2017. p. 210).

Wermuth analisou as audiências de custódia como possibilidade de melhoria das condições penitenciárias e humanização do processo penal tanto no Maranhão como no Rio Grande do Sul. Utilizou como metodologia de pesquisa a análise de diplomas normativos e relatório de dados oficiais. O problema de pesquisa foi construído a partir da premissa de que prisões ilegais teriam a oportunidade de serem imediatamente detectadas. Em sua investigação, Wermuth (2017. p. 352) buscou mensurar o potencial das contribuições das audiências de custódia como aptas a desvendar situações envolvendo tortura/maus-tratos em razão da atuação policial na lavratura de flagrantes e identificação de eventuais ilegalidades no ato de constrição da liberdade. Na sistemática procedimental do processo penal brasileiro após a reforma de 2008 e antes da implementação das audiências de custódia em 2015, o primeiro contato da pessoa presa em flagrante com a autoridade judiciária se dava, como regra, muitos meses (ou, não raro, anos) após a prisão. Para Wermuth, o risco da ocorrência de maus-tratos é maior durante os dias que se seguem à constrição, quando a polícia questiona o suspeito sobre o fato ocorrido/praticado, esse atraso torna os detidos vulneráveis à tortura e outras formas graves de maus-tratos cometidos principalmente por policiais. Nesse sentido, a implementação das audiências de custódia pressupõe uma mudança cultural dos atores jurídicos, com a consequente “interiorização da relevância de efetivamente não tolerar espaços de arbitrariedade dentro do sistema penal, por meio do concurso de todos os sujeitos processuais no ato mais intrusivo do processo penal. Conclui que as audiências de custódia são importante mecanismo de “combate às mazelas” do sistema penal brasileiro: a superlotação carcerária e a violência/arbitrariedade policial. Mas, adverte que eventual atuação meramente protocolar do instituto contribuiria para a perpetuação da tortura e dos maus-tratos no Sistema de Justiça Criminal.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/1V1Dqno>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

As audiências de custódia são descritas também como “chave” para a democratização de um processo penal acusatório, em conformidade com os valores democráticos instituídos na Constituição Federal (MOURA; TEIXEIRA, 2017. p. 2). O ponto central da pesquisa de Moura e Teixeira foi analisar as ocorrências de maus-tratos e práticas de tortura no ato da prisão em flagrante, a fim de desvendar se as instituições estão mais direcionadas a valores autoritários ou a valores democráticos. Como metodologia de pesquisa adotaram a observação presencial. Confeccionaram formulário com quesitos a fim de registrar o número de vezes em que o juiz questionou se houve, ou não, violência; o número de vezes em que o promotor questionou se houve, ou não, violência; o número de vezes em que o defensor perguntou, ou não, se houve violência; o número de vezes em que o acusado relatou ter sofrido violência; o número de vezes em que o acusado foi encaminhado, ou não, para realizar o exame de corpo de delito e o número de vezes em que, na audiência de custódia, não se pode averiguar se houve, ou não, exame de corpo e delito. As respostas foram obtidas assistindo às audiências presencialmente, bem como extraindo essas informações dos vídeos das audiências entre janeiro e maio de 2017. Foram analisadas 84 audiências em Maceió. O foco foi aferir se as audiências de custódia funcionariam como ferramenta para enfrentamento da tortura policial. Em apenas 31 audiências (36,9%) houve indagação pelo magistrado se teria ocorrido, ou não, violência durante o transcorrer da prisão em flagrante. O Ministério Público, apesar de exercer o controle externo da atividade policial, questionou se houve violência ou não na prisão em apenas 17 audiências (20,2%). A Defesa, por sua vez, questionou pela ocorrência desse fato em apenas 12 audiências, o que equivale a (14,3%), ao passo em que o próprio autuado declarou ter sido vítima de maus-tratos no decorrer de sua prisão em 22 audiências (23,4%) dos casos. Em relação à submissão ao exame de corpo de delito, cujo laudo é importante para consubstanciar a ocorrência de eventuais lesões decorrentes das agressões, mais da metade dos autuados (55,6%) declarou que não se submeteria ao referido exame, ao passo que apenas 20,2% dos causos o autuado, vítima das agressões, declarou estar disposto a se submeter ao exame de corpo de delito. Em 23,8% dos casos não foi possível aferir se o custodiado se submeteria ao exame ou não. Avaliam ao final que não havia o mínimo de rigor técnico e humano na averiguação de casos de violência policial, tanto por não haver questionamento ao custodiado, quanto ao não encaminhar ao exame de corpo de delito, como também ao não buscar a responsabilização dos policiais supostamente agressores. A percepção foi a de que as audiências de custódia serviram como instrumento legitimador de práticas autoritárias por parte de agentes policiais e estariam longe de ser instrumento hábil à prevenção e combate à violência policial (MOURA; TEIXEIRA, 2017. p. 1, 8-9).

O potencial das audiências de custódia no enfrentamento à violência de agentes estatais contra a pessoa presa em flagrante foi objeto de pesquisa em Salvador. A metodologia utilizada por Romão foi a observação de 28 audiências de custódia por 3 dias. Nesse período, analisou-se a atuação de juízes, promotores, defensores públicos e advogados durante as audiências. Os principais achados na pesquisa foram a falta de eficácia para coibir a violência policial, a falta de comprometimento dos operadores envolvidos e desconsideração do protocolo II da Resolução nº 213/2015 do CNJ (BRASIL, 2015) que determina a adoção de “providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima”. Por fim, observou-se a falta de condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento de pessoas (ROMÃO, 2017. p. 17-19). A despeito da previsão contida no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, segundo a qual é “vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia”, constatou-se que

o policial responsável pela detenção era, em regra, o mesmo que conduzia o preso à audiência. Observou que a verificação de eventuais abusos ocorridos no momento da prisão foi ignorada nas 28 audiências de custódia tanto pela defesa dos autuados quanto pelo Ministério Público. Em poucas audiências a Defesa e Ministério Público se manifestaram pela averiguação de suposta prática violenta pelos agentes policiais. Nesses poucos casos, o fizeram somente após o relato, espontâneo ou provocado, pelo juiz ou pelo próprio preso (ROMÃO, 2017. p. 7, 13).

A implantação das audiências de custódia também foi avaliada no Ceará. Entre 21 de agosto de 2015 a 28/06/2017 foram realizadas 11.210 audiências de custódia no Estado do Ceará. Em 6.662 audiências (59,43%), o autuado teve sua prisão preventiva decretada, ao passo que em 4.548 audiências, o equivalente a 40,57% a liberdade provisória foi concedida. Em 810 casos (7%) houve alegação de violência no ato da prisão<sup>13</sup>. No estado do Ceará, a introdução do procedimento de apresentação e o ingresso no Projeto se deu mediante o Termo de Cooperação Técnica nº 07/2015 do CNJ (BRASIL, 2015a), em conjunto com a Resolução nº 14/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) (CEARÁ, 2015). Em seguida, o CNJ editou a Resolução nº 213/2015 normatizando as audiências de custódia em âmbito nacional, inclusive estabelecendo o prazo de apresentação do preso em 24 horas nas referidas audiências. Especificamente em relação à Comarca de Fortaleza, a 17ª Vara Criminal foi instituída como Vara Única e Privativa de Audiência de Custódia (BRAGA, 2018. p. 12). Braga confirmou o viés encarcerador exposto pelos dados amplos divulgados pelo CNJ. Com a metodologia da observação de vídeos de audiências de custódia disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e revisão bibliográfica, detectou que em média a audiência de custódia demorava 8,95 dias para ser realizada, lapso temporal distante da previsão normativa de 24 horas previsto no artigo 1.º da Resolução 213/2015 do CNJ (BRAGA, 2018. p. 90). No Estado do Ceará, a primeira audiência de custódia foi realizada em 21 de agosto de 2015, mas o rito das audiências apenas alcançou a padronização em 12 de dezembro de 2015. Em relação especificamente à cidade de Fortaleza, em 2016 foram decretadas 3.491 prisões preventivas (58%). Em 2.426 (40,7%) audiências houve a concessão de liberdade provisória aos autuados e, em apenas 31 audiências (0,46%), a prisão em flagrante foi relaxada. As audiências remarcadas não foram contabilizadas (0,84%). No ano de 2017 houve um total de 7.627 autuações, número superior ao ano de 2016. Quanto aos dados sobre as decisões tomadas, chama atenção a crescente decretação de prisões preventivas no ano de 2017. Neste ano, houve um aumento para cerca de 90% das decisões por prisões preventivas. As decisões por liberdade provisória reduziram para cerca de 33%, enquanto as decisões por relaxamento, caíram para 0,22% dos casos. Os dados referentes aos relaxamentos de prisão geraram mais perplexidade em 2017. Em 6 meses do ano não houve sequer uma decisão reconhecendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, o número de ilegalidades reconhecidas caiu para um número próximo ao da metade do ano de 2016, em um total de 17. Com base nesses números, concluiu o pesquisador que, ao menos nos anos de 2016 e 2017, as audiências de custódia não foram suficientes para a garantia dos direitos fundamentais. Assim, o instituto não tem cumprido os objetivos estabelecidos na Resolução do CNJ (BRAGA, 2018. p. 12, 14, 77, 83 e 85).

As audiências de custódia foram objeto de estudo no Distrito Federal e em seu entorno metropolitano nos anos de 2016 e 2017. O objetivo dos pesquisadores foi compreender se o instituto poderia ser considerado instrumento de melhoria do controle externo da atividade policial. O estudo iniciou com uma breve

---

<sup>13</sup> DADOS, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/1V1Dqno>>. Acesso em: 10 ago. 2019.



análise do processo de implementação das audiências de custódia no Brasil. A segunda parte da pesquisa apresentou dados sobre o encaminhamento dos relatos de tortura registrados no Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A metodologia utilizada foi, em um primeiro momento, a observação das audiências de custódia e, posteriormente, foram feitas duas incursões ao campo com o objetivo de identificar áreas nas quais os relatos de tortura eram mais frequentes. O trabalho discutiu resultados de pesquisas sobre a implementação das audiências de custódia no Distrito Federal, especialmente no que se refere à necessidade de melhora dos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público para a realização do controle externo da atividade policial e apresentou dados coletados em 2017 sobre relatos de pessoas presas em audiências de custódia que informaram práticas de maus-tratos e tortura no território do Distrito Federal. A compreensão das duas pesquisas pode indicar ações para que o Ministério Público, responsável exclusivo pelo controle da atividade policial, possa impactar sobre boas práticas para a melhora desta que é uma de suas mais importantes funções institucionais. Os dados da primeira fase de pesquisa demonstram que três tipos de lacunas no controle externo das audiências de custódia: a) institucionais, sob o ponto de vista da produção de dados, quer por parte da magistratura quer por parte do Ministério Público; b) administrativas, diante da falta de acompanhamento do laudo do Instituto Médico-Legal, na audiência de custódia, para auxiliar o juiz nas perguntas à pessoa presa que possa ter sofrido tortura; e c) político-criminais, diante da dificuldade, comprovada pela subnotificação dos dados sobre os relatos de tortura escutados em audiências de custódia e os registros oficiais sobre os encaminhamentos de ofícios às Corregedorias e ao Ministério Público. Os pesquisadores registraram sinais de seletividade no fluxo investigatório de tortura (FERREIRA; DIVAN, 2018. p. 538-539, 545).

Em São Paulo, as audiências de custódia foram acompanhadas por 10 meses. O objetivo de Bandeira foi analisar o instituto como oportunidade de entendimento dos significados morais produzidos sobre quem é a vítima de um abuso policial. Ao final, contabilizou-se que 692 pessoas foram submetidas às audiências. Foram preenchidos formulários de pesquisas a partir de 223 cópias de vídeos de audiências e entrevistas com os operadores envolvidos. Para Bandeira, as audiências de custódia precisam ser repensadas criticamente quanto à capacidade de modificação da estrutura conivente com violências policiais em prisões em flagrante em São Paulo. Argumentam que o problema é o fato de a audiência de custódia estar sustentada pela mesma estrutura dos antigos procedimentos escritos. Sob esse aspecto, os procedimentos que burocratizam a violência são “formas reinventadas de silenciar vivências e de reforçar quem são as aceitáveis vítimas”. Concluiu que é possível afirmar que a intenção de implementação das audiências de custódia como forma de apuração de casos de abusos policiais não se concretizou. Para ele, faltaram perguntas detalhadas sobre a violência policial no momento da prisão em flagrante e pairava desconfiança sobre os relatos dos custodiados e sobre quem são as verdadeiras vítimas. Concluiu-se, ainda, ser necessária a ampliação do conceito de abuso policial. O fato de que uma pessoa passou por uma audiência de custódia e “ainda assim” teve a sua prisão decretada parece tornar mais difícil questionar juridicamente essa decisão, pois o rito processual foi obedecido e a prisão formalmente justificada, de modo que é urgente a necessidade de capacitar todos os profissionais ligados à audiência de custódia para atuarem de forma crítica, tornando-os capazes de perguntar e escutar relatos de violência (BANDEIRA, 2018. p. 15, 153-158).

A partir de metodologia etnográfica, pesquisa realizada em 2018 teve como foco analisar a atuação dos

atores sociais envolvidos nas audiências de custódia em Belém, capital do Pará. O objetivo foi compreender a lógica que direciona esse instrumento. A pesquisa visou aferir a seletividade na escolha dos autuados que permaneceriam presos após serem submetidos às audiências de custódia. Avalia Teixeira que a seleção da clientela do sistema de justiça criminal se opera antes da audiência de custódia, pois os flagranteados já iniciam no procedimento penal sendo 94% de homens, 84% de etnia negra e parda, 70% jovens e 63% de baixa escolaridade. Esse perfil de autuados aliado à lógica de funcionamento observada nas audiências resultou na prisão de pessoas previamente “etiquetados como perigosos pelo estigma social construído”. A seleção dos participantes das audiências de custódia aconteceria previamente nas ruas. A alta taxa de reincidência corrobora esse raciocínio. Entre os autuados, 42% responderam ou estavam respondendo por crimes contra o patrimônio (roubo qualificado, roubo simples e furto qualificado) e 20% pelo crime de tráfico de drogas. Teixeira cita que em relação à prática de violência contra os autuados no momento da prisão em flagrante, segundo os dados oficiais do CNJ, em apenas 5% de 10.681 audiências realizadas foi alegada violência policial. Percentual considerado pequeno, mas com base nesse percentual seria errôneo concluir que as audiências de custódia fomentariam essas más práticas no ato da prisão. A sala de audiências não é um espaço psicopedagógico adequado nem confortável para comunicabilidade de uma tortura ou violência praticadas por policiais. O flagranteado tem ao seu lado sempre a presença de um policial militar. Por sua vez, o magistrado, que realiza as perguntas ao custodiado, não é o profissional adequado para averiguar a situação de violência. Assim, o ideal seria que essas questões fossem abordadas em outro local por psicólogos ou assistentes sociais. Por fim, concluiu que as audiências de custódia atribuem um selo de humanidade nas decisões judiciais, ao considerar que a partir do controle de legalidade exercido pelo magistrado, injustiças foram superadas. Contudo, a decisão judicial de prisão recai sobre a clientela de sempre do sistema carcerário, ao adequar o perfil de criminoso com o estigma social construído de inimigo (TEIXEIRA, 2018. p. 110-111).

### **Impactos das audiências de custódia no contingente de presos provisórios no Brasil**

O objetivo neste tópico é mapear os estudos que avaliam os impactos das audiências de custódia no contingente de presos provisórios no Brasil. Para tanto, o estudo se vale de dados oficiais e de pesquisas realizadas no país após o advento das audiências de custódia (COSTA, 2017. p. 129; SILVA, 2017. p. 35; BRASIL, 2018; CAMARGO, 2018. p. 143; CRUZ, 2018. p. 26; 2018. p. 112; CRESPO, 2020. p. 64). O Judiciário teve papel relevante ao apontar para os desafios do sistema carcerário brasileiro. O STF, na ADPF n. 347 (BRASIL, 2015b), declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, acusou as condições degradantes dos presídios e o excesso de presos provisórios em suas instalações (SOMBRA, 2016. p. 649)<sup>14</sup>. A Resolução nº 213/2015 do CNJ (BRASIL, 2015)<sup>15</sup>, ao regulamentar as audiências de custódia, considerou o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ (BRASIL, 2014) e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), e tornou público o elevado número de presos provisórios (BRASIL, 2017).

Entre dezembro de 2015 e junho de 2016 houve aumento do encarceramento provisório no país na

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/2NGyVPo>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

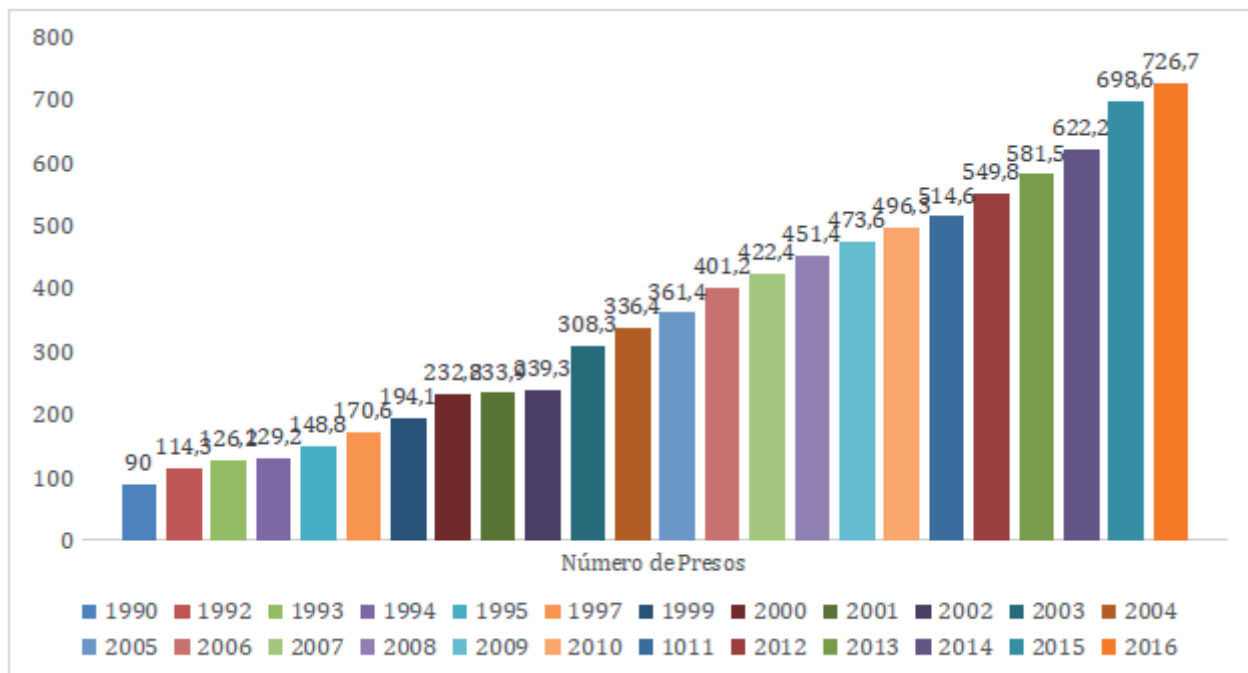
<sup>15</sup> Disponível em: <<http://bit.ly/2Yi7pkx>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

ordem de 3%. Zackseski, Machado e Azevedo analisaram a evolução da população prisional e as condições dos estabelecimentos prisionais e de medidas de segurança no Brasil. Em 2014, o Brasil mantinha 222.242 pessoas encarceradas provisoriamente, fazendo com que o país ocupasse o quarto lugar no mundo em número absoluto de presos provisórios. No estudo, avaliou-se que embora a posição do Brasil em relação aos outros países que mais encarceram no mundo não tenha se alterado de 2008 para 2015, a população carcerária no Brasil teve aumento considerável nos últimos 14 anos. A política de encarceramento aponta para o desrespeito às regras internas e internacionais que versam sobre execuções penais, ocasionando os problemas sentidos especialmente pela população prisional e seus familiares, mas também para os demais atores envolvidos no cumprimento das penas, como agentes penitenciários e policiais, aumentando-se o risco e as dificuldades do trabalho (ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2016).

Estudos no campo advertem sobre a lotação dos presídios e para o discurso da impunidade, potencialmente poderia agravar ainda a superlotação. Os motivos apontados para a alta impunidade seriam diversos, desde inviabilidade de resolução de grande número de crimes, desinteresse preordenado contra a repressão absoluta ou até pela simbiose entre o lícito e o ilícito (LEMOS, 2015, p. 54-55). Sugere-se que o perfil da população carcerária evidencia direcionamento da repressão do sistema de justiça criminal brasileiro. O fato de a população prisional ser composta em sua maioria por pessoas de estratos excluídos da economia formal e com escolaridade mais baixa, embora infrações penais sejam praticadas em todos os estratos sociais, confirmaria a hipótese de seletividade do sistema de justiça criminal. Outro fator relevante seria o alto percentual de presos por crimes de tráfico de drogas e patrimoniais em detrimento ao baixo encarceramento por crimes de colarinho branco (GONÇALVES, 2015, p. 226).

Antes da introdução das audiências de custódia em 2015, fora detectado o progressivo aumento do contingente populacional prisional brasileiro (ZACKSESKI, 2010, p. 6-7). O gráfico 1 permite a visualização da evolução do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil entre 1990 e 2016.

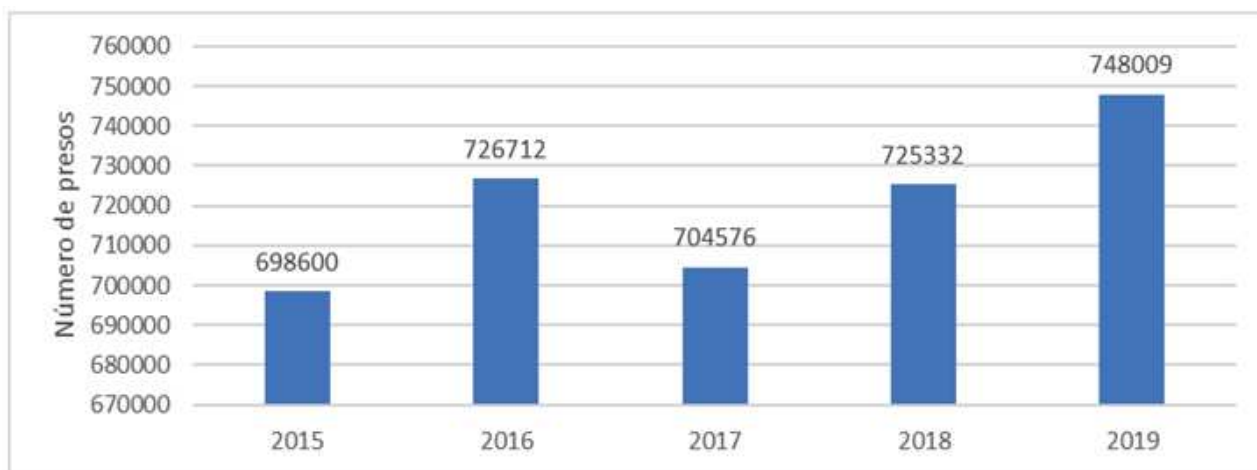
Gráfico 1. Evolução da população carcerária no Brasil – 1990 e 2016



Fonte: Dados coletados do InfoPen no site do Ministério da Justiça.

Após a implantação das audiências de custódia, a população prisional do Brasil continuou crescendo. A contar de 2015, ano da implantação das audiências de custódia, até dezembro de 2019, houve acréscimo de 49.409 presos no sistema prisional brasileiro, conforme mostra o Gráfico 2. No último mês de 2019 havia no Brasil 748.009 pessoas encarceradas, cenário que, cogita-se, poderia ser pior sem a implantação das audiências de custódia (CRESPO, 2020). Em relação aos presos provisórios, o InfoPen informa que em dezembro de 2019 havia no Brasil 222.556, o que equivalia a 29% de total de presos no sistema prisional à época<sup>16</sup>.

**Gráfico 2.** Evolução da população carcerária no Brasil – 2016 a 2019



Fonte: Dados coletados do InfoPen no *site* do Ministério da Justiça.

Pesquisas buscam avaliar o impacto das audiências de custódia na população prisional provisória brasileira (KÜLLER, 2016. p. 55-58; COSTA, 2017. p. 128; CRUZ, 2018. p. 26; TEIXEIRA, 2018. p. 107-111; CRESPO, 2020. p. 61-64). Pesquisas apontam para a carência de vagas no sistema prisional e o elevado número de pessoas presas aguardando julgamento no Brasil (CRESPO, VARELLA, 2019. p. 4-7).

Os números oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em seu portal sugerem que o instituto não tem impactado no encarceramento em massa. Até junho de 2017, apresentam-se os seguintes dados: (i) total de 258.485 audiências de custódia realizadas; (ii) 142.988 (55,32%) resultaram em decretação de prisões preventivas; (iii) 115.497 (44,68%) resultaram em concessão de liberdade provisória; (iv) em 12.665 (4,90%) dos casos houve alegação de violência no ato da prisão; (v) em apenas 27.669 (10,70%) houve encaminhamento social/assistencial (DADOS, 2017). Os dados interpelam os pesquisadores no campo sobre as realidades da implantação da audiência de custódia nos Estados. Desde então, o mapa das audiências de custódia não sofreu mais atualizações<sup>17</sup>.

Alguns dos entraves, sugerem estudos no campo, devem-se aos padrões culturais compartilhados pelos atores envolvidos. Camargo avalia que as audiências de custódia constituem tecnologia de reforma no interior de uma economia geral das penas, no qual a gestão dos ilegalismos ocorre por meio de um discurso humanizador e terapêutico que propõe não punir menos, mas punir melhor. A pesquisa etnográfica

<sup>16</sup> DADOS, 2019.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://bit.ly/2Ykvnvt>>. Acesso em: 7 ago. 2019.

realizada durante o ano de 2016 teve o objetivo de diagnosticar os impactos das audiências de custódia na cidade de Paranaguá/PR após o primeiro ano de sua implementação. Na sua visão, as audiências de custódia apresentam-se como lócus para compreender os elementos socioculturais que dão sentido às práticas do Sistema de Justiça Criminal, mais especificamente em relação ao encarceramento provisório e à violência policial. Para o pesquisador, após comparar sua pesquisa com diagnósticos realizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, foi possível compreender que as audiências de custódia surgem como mais uma reforma. Trata-se de medida adaptativa para se controlar ilegalismo custoso para o estado que é a superlotação carcerária. Concluiu que se os operadores jurídicos se permitirem a empatia durante as audiências, de modo a romperem com os preconceitos que perpassam as fronteiras morais, as audiências de custódia têm grande potencial para romper com a lógica autoritária e burocrática do sistema penal, mas até o momento, as audiências de custódia não alcançaram seus objetivos declarados pelo fato de que não é o direito que possibilita o desencarceramento e a diminuição da violência policial, mas sim o sistema sociocultural que dá sentido às práticas (CAMARGO, 2018, p. 27, 53-55, 140-143).

Pesquisa realizada em Porto Alegre, entre 2016 e 2017, por Stein e Maya indicou que em 11 meses de análise que o índice de prisão preventiva foi de 82,2%, ao passo que a concessão de liberdade provisória ficou no patamar de 17,2%. Os autores sugerem que as audiências de apresentação<sup>18</sup> possam cumprir, no futuro, suas finalidades. Atualmente, para eles (STEIN; MAYA, 2017, p. 196, 210), o instituto seria um “faz de conta” e teria sido implementado para que o Brasil apenas cumprisse uma exigência prevista na Convenção Internacional de Direitos Humanos.

No Acre, a audiência de custódia foi testada como possibilidade de mudança do modelo punitivista e vista como contribuição penal para a redução do aprisionamento. Em 6 meses, entre dezembro de 2015 e junho de 2016, foram analisados processos iniciados por meio de autos de prisões em flagrante delito. Nesse período, examinou-se 1.111 processos envolvendo 1.250 pessoas presas em flagrante delito. A apresentação dos presos nas audiências de custódia leva a uma apuração mais cuidadosa e consistente sobre a legalidade da prisão, alterando de forma significativa o conteúdo das decisões judiciais. Pelo perfil dos presos, considerando a profissão, escolaridade e cor, concluiu-se que o sistema penal é seletivo e reafirma o modelo de controle que prepondera no sistema de justiça penal. Para Silva, a audiência de custódia é um meio de acesso à justiça e as condições socioeconômicas declaradas pelos presos nas audiências de custódia têm alterado a decisão sobre a manutenção da prisão das pessoas que não possuem condição de pagar a fiança arbitrada. No entanto, constatou ser indispensável o aprimoramento do instituto, além de ser preciso mais tempo para avaliá-lo como ferramenta de controle à superlotação carcerária (SILVA, 2017, p. 35, 76-77, 88).

No Amazonas, pesquisa conduzida por Costa considerou a audiência de custódia como possível solução à cultura do encarceramento em massa. Sob o aspecto quantitativo do encarceramento, 1 ano após a implementação das audiências de custódia, a taxa de encarceramento cresceu de 192,4% para 284,6%. Esse aumento equivale ao percentual de 92,2%. A população carcerária que era composta por 7.455 custodiados em 2015, no ano seguinte já alcançava 11.390 indivíduos. Com base nesses números, o pesquisador indicou distância ainda considerável entre o ideal para este instituto como concebido no plano discursivo pelo CNJ e a realidade prática. Por fim, constatou que as audiências de custódia, embora inspiradas razões

---

<sup>18</sup> Podem ser usadas como sinônimas de audiências de custódia as expressões “audiências de apresentação” e “audiências de garantia” (LIRA, 2015, p. 7; PAIVA, 2018, p. 43-44).



garantistas, precisam superar os desafios impostos pelo olhar conservador de alguns dos seus operadores, além de transpor os obstáculos estruturais e se tornarem capazes de cumprir os objetivos delineados por seus propositores. Com isto, deduziu, ainda, que se a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça não for capaz de enfrentar os principais obstáculos que impedem o implemento efetivo dos direitos individuais das pessoas encarceradas criando mecanismos para induzir nos atores do sistema de justiça uma visão mais democrática e afinada com os ideais dos direitos humanos, corre-se o risco de as audiências de custódia se converterem em uma legislação meramente simbólica, uma resposta política emergencial, oferecida em um momento de profunda crise institucional (COSTA, 2017. p. 129-130).

No ano de 2014, quando ainda não haviam sido implantadas as audiências de custódia no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou diagnóstico de pessoas presas no Brasil. No Estado do Pará, 43% das pessoas presas eram decorrentes de decretação de prisão provisória, número aproximado da média nacional de 41% (BRASIL, 2014)<sup>19</sup>. Segundo os dados mais recentes divulgados pelo CNJ, entre 25/09/2015 até 30/06/2017 foram realizadas 10.681 audiências de custódia no Estado do Pará (DADOS, 2017)<sup>20</sup>. Desse total de audiências de custódia realizadas no Estado, em 5.979 (55,98%) os autuados tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva; em 4.702 (44,02%) dos casos os autuados obtiveram a concessão da liberdade provisória. Em Belém, capital do Estado, Teixeira (2018. p. 16) acompanhou cem audiências de custódia durante 2017. O objetivo foi coletar material para analisar a racionalidade funcional das audiências de custódia. Nas cem audiências observadas, o número de prisões foi superior ao número de concessões de liberdades. No caso, em 58 audiências (58%) o autuado teve sua prisão preventiva decretada, ao passo que nas outras 42 (42%) das audiências os autuados tiveram a liberdade concedida. O crescimento da população carcerária, avalia Teixeira, é um sintoma da racionalidade neoliberal. Explica que o objetivo de reduzir a população carcerária diante de inúmeras prisões preventivas determinadas passou a ser um interesse de mercado. Para Teixeira, um custodiado representa uma responsabilidade econômica e financeira aos cofres estatais e o custo Estatal precisa ser desonerado (TEIXEIRA, 2018. p. 111).

Extensa pesquisa financiada pelo CNJ (BRASIL, 2018. p. 293), realizada em 6 unidades da federação (Distrito Federal, Paraíba, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins) constatou que, mesmo com audiências de custódia, o número de presos provisórios no país cresceu. A indicação é a de que as audiências de custódia estão sendo insuficientes para resolver o problema da superpopulação carcerária provisória brasileira. O estado de Santa Catarina foi o que teve o maior aumento percentual de presos provisórios (12,4%) durante o período de dezembro de 2015 a junho de 2016 (BRASIL, 2018. p. 52). O estudo indicou que, entre setembro de 2015 e abril de 2017 foram realizadas no Brasil 229.634 audiências de custódia, das quais 54,85% resultaram em prisões preventivas. Dentre as 6 unidades da federação pesquisadas, só em Santa Catarina e no Distrito Federal foram concedidas mais liberdades provisórias do que prisões preventivas, respectivamente, em 50,37% e 51,49% dos casos (BRASIL, 2018. p. 51, 178). A pesquisa analisou a estrutura de implementação, observou a realização das audiências de custódia, bem como analisou acórdãos judiciais. Destaca-se o fato de que apesar de a lei das cautelares ter criado alternativas à prisão provisória, ainda há resistência ideológica por parte do Judiciário em aplicá-las.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://bit.ly/2YZiqHz>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/1V1Dqno>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

Avaliam os pesquisadores, a visão punitivista que predomina no Judiciário parece barrar a aplicação das inovações legais (BRASIL, 2018. p. 293-294). A pesquisa detectou que a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorre na maioria das vezes em casos de prisão em flagrante de pessoas com antecedentes criminais, mesmo que seja apenas uma passagem pela polícia, sem condenação. A maior parte das conversões ocorre principalmente delitos de tráfico de drogas e em crimes com uso de violência contra a pessoa. Avaliam os pesquisadores, parte dos juízes é influenciada pelo clamor social, mantendo prisões mesmo sem previsões legais (BRASIL, 2018. p. 74).

A pesquisa identificou os crimes nos quais há maior taxa de revogação da prisão em flagrante delito e imediata decretação da prisão preventiva durante as audiências de custódia. Na análise, 86,8% das detenções por roubo transformaram-se em prisões preventivas, ao passo que 75% dos suspeitos de assassinatos tiveram suas prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas (BRASIL, 2018. p. 70).

Em relação ao número de prisões decretadas, o Rio Grande do Sul ostentou a maior taxa de prisão preventiva do país. Das 6.253 audiências realizadas no estado, de fevereiro de 2015 a abril de 2017, quase 85% terminaram com o investigado preso preventivamente (BRASIL, 2018. p. 50). Pesquisas creditam essa alta taxa de conversão de prisão preventiva no Rio Grande do Sul ao fato de os autos de prisões em flagrante passarem antes pelo juiz de plantão e os juízes da custódia não costumam rever tais decisões (ABREU, 2019. p. 90).

No estado de São Paulo, no mesmo período, 52% das audiências terminaram com a decretação de prisão preventiva do réu (BRASIL, 2018. p. 49). Ainda foi possível constatar que a proporção de liberdades e prisões em cada unidade da federação dependia de vários fatores: influenciam as políticas de segurança pública adotadas pelos estados, a cultura profissional e corporativa dos operadores do sistema de justiça criminal, o retrospecto de utilização das alternativas penais assumidas pelo Judiciário, bem como as políticas sociais e assistenciais adotadas pelo Poder Executivo em cada estado e município (BRASIL, 2018. p. 294). Não foi possível perceber o pretendido rompimento do binômio prisão preventiva/liberdade provisória. A prisão preventiva é cotidianamente aplicada muitas vezes sem verificação de eventual cabimento de medidas alternativas à prisão e em desrespeito a garantias fundamentais como a legalidade, a presunção de inocência, a proporcionalidade e o devido processo legal (BRASIL, 2018. p. 293-294).

Nessa pesquisa financiada pelo CNJ (BRASIL, 2018. p. 296), o tipo de crime pareceu fortemente correlacionado à construção da decisão judicial. O roubo, seguido ou não de morte, é o crime no qual a decisão pela decretação da prisão preventiva é a mais frequente, mais até que homicídio. Embora predomine maior número de conversões nos crimes com violência contra a pessoa, há um percentual significativo de casos em que mesmo sem violência na prática do delito ocorre a decretação da prisão preventiva em audiência. Argumenta-se, assim, que persiste o uso excessivo da prisão provisória para delitos sem violência contra a pessoa.

## **Conclusões**

A implantação das audiências de custódia teve início nas capitais dos Estados brasileiros em 2015, por força da edição da Resolução n. 213 do CNJ, após a determinação do STF, em sede cautelar, nos autos da ADPF n. 347. Nos termos da Resolução, as audiências de custódia, entre outros objetivos, visam à apresentação imediata do indivíduo preso em flagrante à autoridade judiciária após a lavratura do auto de

prisão com finalidades precípua de aferir a legalidade da constrição e averiguar a prática de tortura e maus-tratos. O projeto inaugural das audiências de custódia foi lançado em fevereiro de 2015 em São Paulo, fruto de uma parceria entre o CNJ, Ministério da Justiça e o TJSP. Poucos meses depois foram firmados termos de adesão com os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e os Governos estaduais das demais 26 Unidades da Federação. O Distrito Federal foi a última unidade da federação a aderir ao projeto.

As pesquisas mapeadas indicaram que a implantação das audiências de custódia no Brasil teve como finalidade adequar a legislação brasileira aos diplomas internacionais de direitos humanos. Apenas em 2019 com o advento da lei n. 13.964 o instituto foi previsto no código de processo penal brasileiro. A medida indica que o Brasil procurou atender os tratados de direitos humanos dos quais é signatário.

Um dos objetivos das audiências de custódia, expressamente prevista na Resolução nº 213/2015 do CNJ, é a prevenção e repressão à prática de tortura no momento da prisão. Por meio da apresentação imediata do preso busca-se assegurar o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal. As pesquisas analisadas indicam que as audiências de custódia são instrumento jurídico potencialmente relevantes para este fim. Elas proporcionam aproximação dos presos em flagrante delito aos operadores do sistema de justiça criminal e ampliam a possibilidade de efetivar direitos e garantias fundamentais.

Não se nega a utilidade do instituto como mecanismo para o enfrentamento da violência praticada por agentes estatais. As audiências de custódia oportunizam ao cidadão a defesa de eventuais ilegalidades, assim como a garantia de um devido processo, que se inicia respeitando o indivíduo como pessoa, independentemente dos erros que tenham cometido. Contudo, parte da literatura aponta tanto para os entraves para implantação quanto as dificuldades decorrentes da cultura jurídica compartilhada entre os atores do sistema de justiça criminal. A apresentação do preso em flagrante ao juiz, para alguns dos estudos, reforçaria a ilusão da prevenção da violência no momento da prisão. A alteração das práticas impõe a mudança cultural dos atores envolvidos, que não deveriam tolerar espaços de arbitrariedade no sistema penal.

O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público pode ser aperfeiçoado se algumas lacunas forem preenchidas. Estudos detectaram lacunas de cunho institucional, tanto por parte da magistratura quanto do Ministério Público. Lacunas administrativas, constatada pela falta de acompanhamento do laudo do Instituto Médico-Legal, na audiência de custódia, para auxiliar o juiz nas perguntas à pessoa presa que possa ter sofrido tortura. Estudos apontaram, ainda, para lacunas de cunho político-criminais, diante da dificuldade, em face da subnotificação dos dados sobre os relatos de tortura escutados em audiências de custódia e os registros oficiais sobre os encaminhamentos de ofícios às Corregedorias e ao Ministério Público.

Outro desafio foi o impacto das audiências de custódia na redução da população prisional provisória brasileira. Essa finalidade também foi prevista expressamente pela Resolução n. 213/2015 do CNJ. Ao regulamentar as audiências de custódia, o CNJ considerou o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indicam que a implantação das audiências de custódia pouco impactou na redução dos presos provisórios. Até junho de 2017, os dados

são os seguintes: total de 258.485 audiências de custódia realizadas; 142.988 (55,32%) resultaram em decretação de prisões preventivas; 115.497 (44,68%) resultaram em concessão de liberdade provisória. Entre dezembro de 2015 e junho de 2016 houve aumento do encarceramento provisório no país na ordem de 3%. Os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), relativos aos anos de 2015 e 2016, indicam que não houve redução do encarceramento provisório no país após a nova lei das cautelares e a implantação das audiências de custódia. Em dezembro de 2019 havia no Brasil 748.009 pessoas encarceradas, cenário que poderia ser pior sem a implantação das audiências de custódia. Especificamente em relação ao contingente de presos provisórios, segundo o InfoPen havia no Brasil, em dezembro de 2019, 222.556 presos, o que equivalia a 29% de total de presos no sistema prisional à época, percentual inferior aos 41% registrados à época da implantação das audiências de custódia (CRESPO, 2020).

Além dos problemas relatados, as pesquisas analisadas identificaram que o sistema penal é seletivo e reafirma o modelo de controle que prepondera no sistema de justiça penal. Nesse cenário, as audiências de custódia funcionariam como meio de acesso à justiça e as condições socioeconômicas declaradas pelos presos nas audiências de custódia têm alterado a decisão sobre a manutenção da prisão das pessoas que não possuem condição de pagar a fiança arbitrada. Os estudos explicitaram práticas diferenciadas nas distintas localidades em que as audiências de custódia foram objeto de estudo. Apesar das críticas, não se nega a relevância do instituto, que deve ser aprimorado, o que requer tempo e ações de seguimento das práticas para avaliá-lo como ferramenta dos objetivos declarados na Resolução.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **A (in)efetividade da audiência de custódia no controle da violência policial: um estudo sobre a teoria e prática no sistema de justiça criminal**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2018.
- AUDIÊNCIA de Custódia. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2YZz2zb>. Acesso em: 8 ago. 2019.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: Avanços e desafios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016.
- BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é a vítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- BELICE, Afonso Códolo. **Combate à cultura do encarceramento: Estado de Coisas Inconstitucional e as audiências de custódia**. 2017. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.
- BRAGA, Italo Farias. **Audiência de custódia e garantismo: análises empíricas da implementação na comarca de Fortaleza e proteção dos direitos do autuado**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6620/2016**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2Z1lvaa>. Acesso em: 4 ago. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2YZiqHz>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa: Direitos e garantias fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2YbN7ZX>. Acesso em: 16 jul. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15/12/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2Yi7pkx>. Acesso em: 1 jul. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015**. Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para os fins que especifica (Processo CNJ-ADM-2015/00936). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015a. Disponível em: <http://bit.ly/31NReJW>. Acesso em: 1 jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://bit.ly/2YbEMBw>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias InfoPen – Dez. 2015**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2KHwucl>. Acesso em: 6 ago. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016a]. Disponível em: <http://bit.ly/2Y3xJ1N>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://bit.ly/2KDgLj8>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://bit.ly/2KH88Uw>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aKRbD8>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2Z36rZQ>. Acesso em: 4 ago. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://bit.ly/2NGyVPO>. Acesso em: 16 jul. 2019.
- CADASTRO Nacional de Presos – BNMP 2.0. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2Z0WtYT>. Acesso em: 8 ago. 2019.



- CAMARGO, Giovane Matheus. **Audiências de custódia: ilegalismos e rituais de interação face a face**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução do órgão especial nº 14/2015**. Institui, no âmbito da Comarca de Fortaleza, a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia, presidida por autoridade judiciária competente, para a apresentação da pessoa presa em flagrante delito [...]. Fortaleza: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/31KQLif>. Acesso em: 4 ago. 2019.
- CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. São José, Costa Rica, 22 maio 1969. Disponível em: <http://bit.ly/2Y8VAJm>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- CONVENÇÃO Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. [S.l.], 10 dez. 1984. Disponível em: <http://bit.ly/2Y9f28z>. Acesso em: 11 jul. 2019.
- COSTA, Anderson Silva da. **Audiências de custódia no âmbito da crise do sistema penal: garantismo ou simbolismo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.
- CRESPO, André Pereira. **Audiências de custódia no Distrito Federal: arranjos institucionais e prática no sistema de justiça**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.
- CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, p. 1-24, 2019.
- CRUZ, Jorge Henrique Tatim da. **Prisões cautelares e audiências de custódia: uma análise do impacto no encarceramento provisório**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- DADOS Estatísticos / Mapa de Implantação. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2Ykvnvt>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- DOCUMENTOS. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/301cyeq>. Acesso em: 8 ago. 2019.
- EILBERG, Daniela Dora; ALBUQUERQUE, Laura Gigante. Audiência de custódia: um caminho para efetivação dos direitos humanos? In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA, 8, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2YbfaZj>. Acesso em: 5 jul. 2019.
- FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 530-549, 2018.
- FRANCO, Tiago Arantes; OLIVEIRA, Marcelo Geraldo. Audiência de custódia como defesa dos Direitos Humanos, uma (in) Convencionalidade tardia. **Revista Aporia Jurídica**. Ponta Grossa, v. 1, n. 1, p. 215-232, jan./jul. 2017.
- GONÇALVES, Fernando David de Melo. **Audiência de custódia no Brasil e os desafios de sua implantação**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.
- GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 17, n. 44, p. 39-55, jul./set. 2016.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 3, n. 1, p. 223-238, maio 2015.

- KÜLLER, Laís Boás Figueiredo. **Audiências de custódia: um ponto de inflexão no Sistema de Justiça Criminal?** 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Universidade Federal do ABC, Santo André, 2016.
- LEMONS, Clécio. Seletividade estrutural: Sistema punitivo e seu cerne político. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 3, n. 1, p. 51-62, maio 2015.
- LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. **Lexmax**, João Pessoa, v. 3, n. 3, p. 7, 2015.
- MELO, Manuel Maria Antunes de. **Audiência de custódia e direitos humanos: construindo alternativas à Cultura do Encarceramento no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2017.
- MOURA, Roberto Barbosa de; TEIXEIRA, Yasmim da Rocha. A audiência de custódia e o combate à violência policial: os substitutivos penais na era do grande encarceramento, a Resolução do Tribunal de Justiça de Alagoas nº 21/2015 e a possível eficácia na repressão da tortura policial em Maceió/AL. In: COLÓQUIO DE DIREITO E INTERDISCIPLINARIDADES, 2017, Maceió. **Anais [...]**. Maceió: Centro Universitário Tiradentes, 2017.
- NOBRE, Deilson de Souza. Estudo sobre a audiência de custódia: previsão normativa, funções e consequências para a efetivação de um juízo de garantias na persecução penal. **Empório do Direito**. Sergipe, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2XZsn3u>. Acesso em: 17 jul. 2019.
- PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2018.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 128, p. 307-345, 2017.
- ROQUE, Gabriel; ÁVILA, Gustavo. A audiência de custódia como consequência do movimento de internacionalização dos direitos humanos: importância da iniciativa e considerações acerca da atividade probatória nas audiências. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de; LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; BITTAR, Walter Barbosa (Orgs.). **Prova penal, psicologia do testemunho e direitos da personalidade**. Maringá: IDDM, 2017.
- SANTOS, Ercolis Filipe Alves. **Audiência de custódia: prelúdio da desconstrução da cultura de torturar no Brasil por meio da superação da normalidade do desumano?** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, 2017.
- SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Os impactos das audiências de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- SILVA NETO, Aldemar Monteiro da. **A audiência de custódia como instrumento humanitário no processo penal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.
- SOMBRA, Thiago Luís Santos. ADPF 347 and the 'Unconstitutional State of Affairs' of Brazil's Prison System. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 649-656, maio/ago. 2016.
- STEIN, Ana Carolina Filippin; MAYA, André Machado. A audiências de custódia entre a normatividade e as resistências inerentes ao *habitus* que marca o campo jurídico-penal. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (Orgs.). **Audiência de custódia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- TEIXEIRA, Yuri Serra. **Do grande encarceramento à audiência de custódia – As racionalidades estratégicas dos dispositivos punitivos na comarca de Belém/PA**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) - Universidade da Amazônia, Manaus, 2018.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Débora de Jesus Oliveira. Audiência de custódia: como instrumento viabilizador do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 327-350, jul./set. 2018.

TJDFT institui a audiência de custódia. **Jusbrasil**. [S.l.], 2015. Disponível em: <http://bit.ly/302o2OS>. Acesso em: 8 ago. 2019.

VIEIRA, Marcelino Frota. **Audiência de Custódia nos crimes propriamente militares**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade da Amazônia, Belém, 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de Custódia e a Proteção/Efetivação de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 5, n. 1, p. 330-360, 2017.

ZACKSESKI, Cristina. O problema dos presos sem julgamento no Brasil. **Criminologia crítica**. [S.l.], [2010]. Disponível em: <http://bit.ly/2YeNfrB>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 126, p. 291-331, dez. 2016.